



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 427, DE 2009

Altera o art. 193 da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do SENADO FEDERAL, pretende alterar o “*caput*” do art. 193 da Lei Maior, com o escopo de determinar que os objetivos, impostos à ordem social, passem a ser avaliados por meio de indicadores de responsabilidade social, nos termos de lei complementar.

Esta modificação efetuada por acréscimo vincula-se aos fundamentos da Ordem Social, que, conforme preceitua o próprio dispositivo, “tem como base o primado do trabalho, e como objetivo, o bem-estar e a justiça social.”

Segundo a autora, Senadora LÚCIA VÂNIA, o Constituinte deu destaque à Ordem Social como uma das principais inovações da Constituição Federal de 1988, o que deixa evidente que os mandamentos desse Capítulo não podem ser preteridos por outros, como os de natureza econômica.

Neste contexto, a interpretação traz subjacente a noção, igualmente embutida na justificção da proposição, de que, no tocante aos mandamentos constitucionais inerentes a esse Capítulo, o País também precisa avançar na busca da eficiência da gestão do dinheiro público, através do estabelecimento de metas para a superação das desigualdades econômicas e sociais e para melhoria das condições de vida das pessoas, especialmente as de menor poder aquisitivo.

A viabilização dessa perspectiva, ainda segundo ela, depende da utilização de instrumentos de planejamentos para aplicação de recursos disponíveis, que permitam não somente um adequado e amplo direcionamento para atendimento das necessidades dessa área, como também capazes de por fim à descontinuidade administrativa, que tanto prejuízos acarretam ao erário e à sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao propor a alocação constitucional desse imperativo da mensuração de metas macrossociais, mediante parâmetros específicos, para todas as políticas, programas e ações, que compõem o campo da Ordem Social, procura-se atribuir-lhe tratamento equivalente ao que ocorre na Ordem Econômica e Social, onde já existe a Lei de Responsabilidade Fiscal, com “*status*” de lei complementar.

Em outras palavras, intenta-se transformar em responsabilidade de Estado, o que hoje não passa de responsabilidade de governo, revertendo o quadro de precariedade e de instabilidade que corriqueiramente caracterizam atuação pública no Brasil, mormente na área social, cuja condução estaria orientada, em grandes linhas, por nova lei complementar, no caso a Lei de Responsabilidade Social.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, por meio do parecer nº 156, de 2006 (Relator Senador TASSO JEREISSATI) opinou pela constitucionalidade, juridicidade, conveniência e oportunidade da Proposta ora em exame.

A este Órgão Técnico compete o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, em atendimento ao teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O resultado imediato e prático da matéria sob exame é de transpor para o contexto constitucional a exigência da edição de lei complementar, que subordinará os entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em todas as questões atinentes a Ordem Social.

Do capítulo da Ordem social constam dispositivos disciplinadores da atuação dos entes federados nas diversas áreas que compõem a rede de apoio e proteção social da população brasileira, em suas diversas vertentes: Seguridade Social; Educação, Cultura e Desporto; Ciência e Tecnologia; Comunicação Social; Meio Ambiente; Família, Criança, Adolescente e Idoso; e Índios.

Por analogia do que se verifica na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Responsabilidade Social deverá atrelar os gestores públicos nas várias esferas de governo a um compromisso de aplicação de esforços e recursos em consonância com indicadores de responsabilidades social, em conformidade com parâmetros pré-definidos.

Estes indicadores sociais determinarão as metas a serem perseguidas e sujeitas à avaliação permanente, dentro da desejável



CÂMARA DOS DEPUTADOS

transparência e racionalidade, apontando, naturalmente, para a melhoria do bem-estar da população e da justiça social que se pretenda alcançar.

A par desses instrumentos, o processo tende a se viabilizar por meio do planejamento adequado, que proporcione a eficiência da gestão dos recursos públicos e a conseqüente melhoria dos impactos das políticas sociais na vida dos cidadãos.

Feitas essas considerações, para que bem se traduza o seu alcance e efeitos, passo a discorrer sobre os aspectos, que dizem respeito, diretamente, ao cerne do meu parecer.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, na análise que efetuei da Proposta de Emenda à Constituição do Senado Federal, não vislumbro, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal, qualquer conflito com as cláusulas invioláveis do texto constitucional.

Assim, a proposição em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Igualmente, não há qualquer impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por outro lado, o seu conteúdo ainda está em consonância com os preceitos constitucionais relativos à ordem social, mormente com os insertos no art. 3º que estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da CF).

Ante todos os motivos precedentes,, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 427, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator